

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



MENSAGEM Nº 41 / 2020.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 3.974/2019, que *"Dispõe sobre a instalação de equipamentos eliminador/bloqueador de ar nas tubulações do sistema de água no Município de Porto Velho, e dá outras providências"*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

"Em suma, o projeto de lei nº 3.974/2010, fls. 03/04 em seu texto aprovado na Câmara Municipal de Porto Velho, o art. 1º, informa que as empresas concessionárias do serviço público de água ficam obrigadas, após solicitação, instalar mecanismo/equipamento com objetivo de eliminar ou bloquear a passagem de ar na tubulação que antecede o hidrômetro já instalados nos imóveis do Município de Porto Velho, estendendo a referida obrigatoriedade as novas instalações.

É brilhante a iniciativa do nobre legislador municipal, ao elaborar leis que protejam o consumidor local de possíveis abusos das concessionárias prestadoras de serviços públicos de água no âmbito do Município de Porto Velho.

Em que pese seus motivos determinantes, o PL Nº 3.974/2019 deverá ser VETADO POR INCONSTITUCIONALIDADE, com base no art. 72, § 1º da LOM/PVH, art. 42, § 1º da CE/RO.

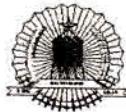
O referido PL, padece de vício de inconstitucionalidade, tal mácula recai sobre a expressão **"Prestador de serviço Público"**, constante do caput do art. 1º, do referido diploma legal, por afrontar o disposto no artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal, vejamos:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Dessa forma, nota-se que o Município adentra em matéria que foge de suas competências Constitucionais estabelecidas no art. 30 da CF, ao legislar sobre a prestação do serviço público de água (art. 22, IV).

O Supremo possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente em relação as alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais", declarou o ministro Gilmar Mendes, relator da ação. Ele citou vários julgamentos da Corte sobre o tema, destacando o da ADI 2337, in verbis:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



"Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a expressão "energia elétrica", contida no caput do art. 1º da Lei nº 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. 2. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 3. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente". (g.n)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b, E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO." (negrito).

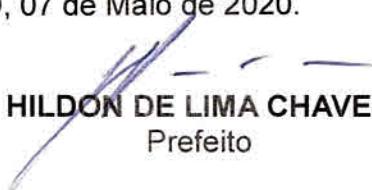
Destarte, apesar de ser honrosa sob o ponto de vista material, a proposição não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos dessa natureza compete apenas ao Chefe do Poder Executivo da União, enquanto responsável pela organização administrativa e pelos serviços de concessão e permissão sob regime federal.

Assim, a iniciativa de Leis que disponham sobre água é de competência privativa da União legislar. Com base nisso, o projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva da União.

Por estas razões e com base no art. 72, § 1º da LOM/PVH, art. 42, § 1º da CE/RO, é que opinamos pelo VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 3974/2019 por INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, ao legislar sobre matéria de competência da União."

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a VETAR INTEGRALMENTE o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 07 de Maio de 2020.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito